



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.002361/2006-60  
**Recurso nº** 170.719  
**Resolução nº** **1302-00.183 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 03 de julho de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** PAULO CÉSAR AL BEHY ANDRÉ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Eduardo de Andrade.

Marcos Rodrigues de Mello – Presidente

Waldir Veiga Rocha – Relator

EDITADO EM: 03/06/2013.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Paulo Roberto Cortez, Márcio Rodrigo Frizzo, Eduardo de Andrade, Cristiane Silva Costa e Marcos Rodrigues de Mello.

### Relatório

PAULO CÉSAR AL BEHY ANDRÉ, já qualificado nestes autos, inconformado com o Acórdão nº 05-20.875, de 16/01/2008, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do minucioso relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito.

1. Trata o presente processo de Autos de Infração formalizando crédito tributário em face da pessoa física em epígrafe, na condição de responsável tributário pelas infrações constatadas na empresa Base Distribuidora de Bebidas Ltda, nos períodos de agosto/2001 a dezembro/2003.

1.1. Os fatos que motivaram a exigência estão assim descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 107/109:

*No exercício da função de Auditor Fiscal da Receita Federal, tendo em vista a determinação constante do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) 0819000.2006.01692-7, com a lavratura em 06.07.06 do Termo de Início de Fiscalização, formalizamos o início da ação fiscal em nome do contribuinte acima referenciado, relativa ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, Operação 27106 - Responsabilidade de Terceiros, em relação aos anos calendários de 2.001 a 2.003.*

*A origem do presente trabalho prende-se na realidade à determinação de fiscalização da empresa BASE LOGISTICA E LOCAÇÃO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ 04.219.027/0001-20, em relação aos mesmos anos calendários de 2.001 a 2.003. Acontece que essa empresa, constituída em 06.12.00, com vendas iniciadas a partir de julho de 2.001, foi formalmente extinta em 08/06/2005, por encerramento de liquidação voluntária.*

*A extinção de empresa por encerramento de liquidação voluntária, segundo entendimento da SRF, implica automaticamente a fiscalização da empresa em nome dos sócios. Dessa forma, a ação fiscal é efetuada em nome dos sócios, dentre os quais o sr. Paulo César Al Behy Andre, acima referenciado.*

*Nesse contexto, através do Termo de Início de Fiscalização acima mencionado, foi o contribuinte intimado a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias os livros comerciais e fiscais, bem como toda a documentação comprobatória, relativa aos anos calendários de 2.001 a 2.003. Em 25.07.06 o contribuinte, através de seu procurador, apresentou pedido de prorrogação por mais 20 dias, ou seja, até o dia 15/08/06, tendo sido atendido em sua solicitação. Nesse período a empresa disponibilizou tão somente o contrato social e alterações posteriores.*

*Nessa situação, em 29.08.06, através de Termo de Reintimação, intimamos novamente o contribuinte a apresentar os livros comerciais e fiscais da empresa, bem como toda a documentação comprobatória, concedendo mais um prazo de 20 (vinte) dias. Findo esse prazo, em resposta datada de 18.09.06, o procurador do sócio, adv. Robson Martins Maia, CPF 904.080.474-53, informou que ainda não havia sido possível localizar os elementos solicitados, e que os mesmos seriam colocados à disposição da fiscalização assim que fossem localizados.*

*Convém destacar que, conforme cláusula própria do contrato social da empresa Base Distribuidora de Bebidas Ltda., "a gerência e administração da sociedade será exercida por todos os sócios, que no desempenho de suas funções serão chamados de sócios gerentes, ...." (vide doc. de fls.).*



*Cumpra salientar também que o art. 251 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo decreto 3.000/99 estabelece que :*

*" a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (decreto-lei 1.598 de 1977, art. 7º )".*

*Dessa forma, com a indisponibilidade dos livros contábeis e fiscais, bem como da documentação, os sócios da empresa acabam incorrendo em infração a esse dispositivo legal.*

*Em virtude dessa infração, ou seja, a falta de apresentação dos livros e documentos não tem esta fiscalização como checar as receitas, custos e despesas operacionais declarados. Enfim, não há como examinar a exatidão da apuração do valor do lucro real e das bases de cálculo das contribuições sociais.*

*Nesse contexto, sem a apresentação da escrituração e respectiva documentação, não resta à esta fiscalização outra alternativa se não proceder ao arbitramento do lucro da empresa, relativamente aos anos calendários de 2.001 a 2003, com base nos incisos I e III do art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo decreto 3.000/99, tomando como base de cálculo a receita declarada nas DIPJs.*

*Como consequência da ausência dos livros, documentos, comprovantes, inclusive de recolhimento de tributos e contribuições, fica impossibilitada também as verificações relativas às isenções, exclusões e créditos na apuração da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como impossibilitada a conferência em relação aos recolhimentos dessas contribuições.*

*Dessa forma, estamos procedendo à constituição dos créditos tributários em relação ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO, PIS E COFINS, com base nas receitas brutas declaradas nas DIPJs dos anos calendários de 2.001 a 2.003.*

*Como a tributação deve ser feita em nome dos sócios, procedemos à divisão dessas receitas brutas declaradas proporcionalmente à participação de cada um deles no capital social, para assim efetivarmos a constituição dos créditos tributários. A participação de cada sócio no capital social da empresa, aparece indicado na tabela abaixo:*

SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO
MARCO ANTONIO GUILHERMINO	45%
PEDRO JOSÉ VERGANI	45%
PAULO CESAR AL-BEHY ANDRÉ	10%

*A divisão proporcional das receitas aparece indicado no DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DAS RECEITAS BRUTAS DECLARADAS PROPORCIONALMENTE À PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NO CAPITAL SOCIAL, que passa a fazer parte integrante do presente Termo de Verificação Fiscal, e é juntado em anexo. Com base nos valores apurados foram então constituídos os créditos tributários,*

que no caso do sócio Paulo César Al Behy André atingiram os valores indicados na tabela abaixo:

IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	VALOR EM R\$
IMPOSTO RENDA PESSOA JURIDICA	922.736,25
P I S	291.054,87
CONTRIB. SOCIAL S/ LUCRO LIQUIDO	480.462,37
COFINS	1.343.332,30
<b>T O T A L</b>	<b>3.037.585,79</b>

Conforme destacado acima, os três sócios exerciam a função de gerência e administração da empresa. A não apresentação da escrituração comercial e fiscal constitui por si só infração à lei. A falta de recolhimento de tributos, materializada pela própria constituição de créditos tributários também constitui infração legal. Dessa forma, os sócios são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias da empresa. Assim, os créditos tributários são constituídos com base no art. 135 inciso III do CTN e art. 530 inc. I e III e 532 do RIR/99.

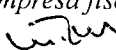
A constituição do crédito tributário em nome dos sócios Pedro José Vergani e Marco Antonio Guilermino está formalizada, respectivamente, pelos processos nºs 10882.002360/2006-15 e 10882.002362/2006-12.

1.2. À fl. 110 consta Demonstrativo de distribuição das receitas brutas declaradas proporcionalmente à participação do sócio no capital social – Ano Calendário de 2.001 a 2003, e nos autos de infração, constam as seguintes descrições:

[...]

2. Cientificado em 12/12/2006, o autuado, por intermédio de seus advogados e procuradores, apresentou em 11/01/2007 a impugnação de fls. 154/172, acompanhada dos documentos de fls. 173/2125, deduzindo as razões a seguir expostas:

- Requer o julgamento conjunto dos autos de infração, em observância ao art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, de forma a evitar decisões conflitantes, até porque os autos de infração da Contribuição ao PIS, COFINS e CSLL foram lavrados *com base na suposta diferença a pagar de Imposto sobre a Renda. Assim, demonstrada a improcedência da autuação relativa a este imposto, a conclusão não pode ser outra senão a de reconhecimento da improcedência das demais autuações.* Pede que os argumentos e provas apresentadas sejam *levados em consideração no julgamento das quatro autuações relativas ao MPF nº 0819000/01692/06, pois, caso contrário, estar-se-á cerceando o direito de defesa do Impugnante.*
- Em preliminar, argúi a nulidade do lançamento, e por conseqüência do processo administrativo, ante o *vício na fiel descrição do fato infringente e na indicação da respectiva capitulação legal*, dado que a Fiscalização *descreveu as infrações supostamente cometidas pela pessoa jurídica fiscalizada sem, contudo, apresentar qualquer justificativa para a responsabilização pessoal dos sócios.*
- Exemplifica que no auto de infração de IRPJ, assim como nos demais, está evidenciado que houve arbitramento da base tributável em razão da não apresentação dos livros fiscais solicitados, mas nada ali consta acerca do *fundamento que justificasse a lavratura de Auto de Infração contra o sócio da empresa fiscalizada.*




- Consigna que a falta de descrição do fato ilícito e da indicação de seu enquadramento legal impedem o sujeito passivo de impugnar a exigência, com conseqüente cerceamento do direito de defesa, *em front l violação ao princípio do contraditório e da legalidade.*
- Acrescenta, também, que não foi indicado o *enquadramento legal da multa e da atualização monetária, limitando-se a sugerir que eles estariam relacionados nos respectivos demonstrativos de cálculo.* Daí, a multa teria sido exigida sem base legal, a impor a declaração de nulidade do lançamento.
- Ressalta que cumpre à Administração, *por intermédio de seu controle interno de legalidade,* anular tais lançamentos, dado que *a autoridade fiscal não observou um dos requisitos objetivos intrínsecos do auto de infração, causando prejuízo ao Impugnante, na medida em que cerceou seu direito de defesa.*
- Na seqüência, argúi também a nulidade dos autos de infração, na medida em que o arbitramento não poderia ser adotado como meio de apuração do lucro tributável, *tendo em vista a existência de outros documentos exigidos pela legislação tributária que poderiam ser utilizados pela Fiscalização para valoração do lucro real.*
- O arbitramento, como medida extrema e verdadeira penalidade, de evidente caráter sancionatório por ter na hipótese um fato ilícito, somente é permitido *nos casos em que o Fisco não gozar de qualquer mecanismo para a valoração do lucro real da pessoa jurídica,* conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes. Cumpre à Fiscalização examinar todas as *provas hábeis e idôneas para a aferição do lucro real,* e a limitação destas aos livros fiscais caracteriza ofensa à ampla defesa e ao contraditório.
- A Fiscalização não oportunizou ao interessado a comprovação do correto recolhimento dos tributos, como os DARFs e demais elementos juntados à impugnação, e sequer *analisou qualquer outro elemento que conduziria à conclusão de que são corretas e verdadeiras as deduções e reduções realizadas pelo contribuinte, devidamente informadas em DCTF, DIPJ e DACON,* documentos estes que, inclusive, estão à disposição do Fisco e são *suficientes para comprovar a veracidade das deduções realizadas pela empresa fiscalizada.* Ainda, para demonstrar sua boa fé e como meio de facilitar a busca da verdade real, junta a documentação que comprova a correção das deduções e pagamentos informados, ressaltando que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes aceita a apresentação de documentos no curso do processo administrativo.
- Conclui que *a atitude do Fisco é ilegal e arbitrária,* e destaca que a Fiscalização não poderia ter admitido a receita bruta informada em suas declarações, e desconsiderar as deduções e reduções ali apontadas, *as quais foram igualmente registradas nestes mesmos documentos fiscais.* Assevera, também, que tal desconsideração não foi acompanhada de *qualquer justificativa plausível para demonstrar que referidas informações não merecem fé, e o que é pior, sem analisar a documentação que atesta a sua veracidade.*
- Reproduz ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes, refutando a aceitação parcial de declaração de IRPF.
- No mérito, defende a necessidade de dolo ou fraude para responsabilização dos --sócios, ante a natureza sancionatória do art. 135 do CTN (*obrigação de pagar*

*tributo em decorrência da prática de ato ilícito). Ou seja, tal responsabilização somente ocorreria acaso seus atos de gestão consistissem na prática de quaisquer das condutas relacionadas no caput do art. 135, o que não ocorreu in casu.*

- *Afirma que a lei exige a condição de administrador conjugada com a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, não bastando tratar-se de sócio. Ainda, a gestão deve ser verificada durante a ocorrência do fato gerador do tributo, para se demonstrar que ela concorreu para o inadimplemento da obrigação tributária.*

*Como a pessoa jurídica é verdadeira criação do direito, cabe ao administrador agir em nome da empresa, sendo pessoal e diretamente responsável pelos atos indevidamente praticados.*

*Observa-se, portanto, que o administrador não responde pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas responde para com esta e para com terceiros pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato social ou da lei.*

- *Cita jurisprudência no sentido de que inexistente responsabilização objetiva do sócio, exigindo-se dolo ou fraude para configuração da responsabilização pessoal, e não mero inadimplemento, sob pena de se comprometer a independência da pessoa jurídica.*
- *Ressalta que a extinção da empresa fiscalizada não afasta tais requisitos legais e permanece a necessidade de o Fisco comprovar que o administrador agiu com dolo ou fraude, só que, desta vez, no próprio processo de encerramento da empresa.*

*Isto porque o Fisco, para chancelar a extinção voluntária da sociedade, deve fiscalizá-la, deferindo o pedido do contribuinte apenas na hipótese de verificar o adimplemento de todas as obrigações tributárias. Assim, depois de encerrada a sociedade, surge para o Fisco o direito de cobrar tributos não pagos apenas e tão somente se demonstrar que a ratificação da baixa da empresa se deu em virtude da prática de atos ilícitos por parte dos administradores.*

- *E, na medida em que a fiscalização não demonstrou que o impugnante agiu de forma irregular no exercício da sua atividade ou que contribuiu para o encerramento irregular da empresa, não há fato que enseje a imputação pessoal da obrigação tributária ao administrador.*
- *Assevera ser entendimento da Fiscalização que a simples extinção da pessoa jurídica, mesmo que de modo regular [...] serviria de fundamento para a responsabilização dos sócios. E aduz que inexistente tal hipótese legal, não bastando a mera afirmação unilateral da Fazenda para a atribuição de responsabilidade, sob pena de frontal violação ao princípio da estrita legalidade tributária. Ao final, classifica a lavratura dos autos de infração de arbitrária, ilegal e abusiva.*
- *Ressalta que, apesar de gozarem de presunção de legitimidade, os atos administrativos devem ser motivados e fundados em provas. Cita doutrina e jurisprudência, administrativa e judicial, neste sentido.*




- Destaca, por fim, que, na medida em que não foi aplicada a multa de ofício de 150%, mais do que não comprovar a realização de ato doloso ou fraudulento por parte dos sócios, a própria fiscalização [...] reconhece, ainda que indiretamente, que o suposto não recolhimento de tributo está dissociado da prática de qualquer ato ilícito.
- Concluindo, opõe-se à utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, ante as ilegalidades já firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa de julgado que reproduz.
- Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos e, em especial, de prova pericial a fim de reforçar todas as alegações desta defesa, demonstrando, principalmente, que a base de cálculo do Imposto sobre a Renda informada pela empresa fiscalizada está correta, uma vez que são legítimas todas as deduções e reduções realizadas.

3. A juntada posterior do original da procuração, requerida ao final da impugnação, foi implementada em 18/01/2007, conforme fls. 2136/2167, acompanhada de cópia simples dos autos de infração.

A 5ª Turma da DRJ em Campinas/SP analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte e, por via do Acórdão nº 05-20.875, de 16/01/2008 (fls. 2239/2258v), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003*

**NULIDADE.**

**FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL AOS SÓCIOS-GERENTES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.** Inexiste vício de forma se a autoridade lançadora consigna o motivo da formalização do lançamento em face do sócio da pessoa jurídica fiscalizada. **FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA EXIGÊNCIA DE MULTA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Estando o enquadramento legal da penalidade aplicada indicado nos Demonstrativos de Multa e Juros de Mora de cada Auto de Infração, e ausente a exigência de atualização monetária, não prospera a arguição de nulidade. **DESCONSIDERAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.** A falta de imputação dos recolhimentos efetuados para os períodos fiscalizados não é causa de nulidade do lançamento, mas sim de improcedência parcial da exigência, na medida em que as informações contidas no DARF, bem como a vinculação deste em DCTF, permitem identificar o tributo e o período de apuração ao qual eles se referem.

**PROVA PERICIAL.** Indefere-se o pedido de perícia inadequadamente formulado e desnecessário para o fim pretendido.

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003*

**RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE.**

*FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL APÓS A EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. O sócio-gerente da pessoa jurídica fiscalizada responde pessoalmente pelas obrigações tributárias resultantes da infração de lei consistente na falta de apresentação da escrituração contábil e fiscal, cuja guarda era obrigatória mesmo depois da dissolução da sociedade. A omissão no dever de guarda de tais documentos, após a extinção da pessoa jurídica, é ato ilícito do qual decorrem alterações na determinação da base de cálculo dos tributos devidos, atribuindo-se novos contornos à relação jurídico-tributária.*

*JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei n.º 9.430, de 1996, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003*

*ARBITRAMENTO DOS LUCROS.*

*FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. É cabível o arbitramento do lucro se os sócios da pessoa jurídica extinta, durante a ação fiscal, deixam de exhibir a escrituração que a ampararia na tributação com base no lucro real. Inexistindo arbitramento condicional, inócua é a juntada, à impugnação de elementos da escrituração. IMPRESTABILIDADE DA RECEITA BRUTA INFORMADA NA DIPJ PARA CÁLCULO DO ARBITRAMENTO. Regular é o lançamento formalizado com base na receita bruta conhecida a partir do que informado na DIPJ, se o impugnante não logra desconstituir tais valores, e demais disso, apresenta demonstrativos de apuração que corroboram as informações antes prestadas. BASE DE CÁLCULO DA CSLL. Em se tratando de exigência que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão dos decorrentes.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003*

*FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*GLOSA DE EXCLUSÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Mantém-se a exigência se o autuado não logra comprovar as exclusões da receita bruta. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. Não se incluem na sistemática da não-cumulatividade as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro arbitrado.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003*

*FALTA DE RECOLHIMENTO.**GLOSA DE EXCLUSÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**Mantém-se a exigência se o autuado não logra comprovar as exclusões da receita bruta.*

Por oportuno, esclareço que o provimento parcial se deu pela redução dos tributos exigidos em face do aproveitamento de pagamentos anterior e espontaneamente efetuados, comprovados nos autos.

Ciente da decisão de primeira instância em 17/06/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 2276, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 10/07/2008 conforme carimbo de recepção à folha 2282.

No recurso interposto (fls. 2282/2300), o interessado reproduz, mais ou menos com as mesmas palavras, os argumentos trazidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

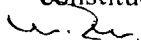
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame dos autos, constato que o processo não se encontra em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

O presente processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relato e julgamento. Ao iniciar seu exame, constatei que se trata de lançamento de IRPJ e reflexos, em que a pessoa jurídica foi extinta por liquidação voluntária antes do início do procedimento fiscal. Desta forma, a matéria tributável apurada foi dividida pelo Fisco, proporcionalmente à participação de cada um dos três sócios, e foram efetuados lançamentos de ofício em três processos, tendo como sujeito passivo, em cada um deles, um dos sócios, na qualidade de responsável tributário. O presente processo, em nome de Paulo Cesar Al Behy Andre, é um desses três processos.

Os outros dois processos são os seguintes: (i) Processo nº 10882.002360/2006-15, interessado Pedro José Vergani; e (ii) Processo nº 10882.002362/2006-12, interessado Marco Antonio Guilhermino.

A seguir, recebi, da Secretaria desta 3ª Câmara, a digitalização de petição do Contribuinte, solicitando que os processos de nºs 13896.002851/2008-67, 13896.002853/2008-56, 10882.002360/2006-15, 13896.002850/2008-12 e 10882.002362/2006-12, (conexos), sejam julgados em conjunto ao de nº 10882.002361/2006-60 (Paulo César Al Behy André). Em sua petição, o contribuinte esclarece, ainda, que os processos de números 13896.002851/2008-67, 13896.992850/2008-12 e 13896.002853/2008-56 têm como interessados, respectivamente, os Srs. Paulo César Al Behy André, Marco Antônio Guilhermino e Pedro José Vergani, e constituem agravamento dos lançamentos anteriores.



Processo nº 10882.002361/2006-60  
Resolução n.º 1302-00.183


S1-C3T1  
Fl. 2.334

Diante da constatação de que a matéria discutida em todos os processos referidos é, em essência, a mesma, baseada nos mesmos fatos, entendo aplicar-se o disposto no art. 6º do Anexo II do Regimento Interno em vigor, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes, *verbis*:

*Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.*

O procedimento em tela se justifica, ainda, diante da evidente economia processual e da conveniência de se evitar a possibilidade de decisões divergentes em processos que discutem os mesmos fatos e matéria.

Diante do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para que os processos de nºs 13896.002851/2008-67, 13896.002853/2008-56, 10882.002360/2006-15, 13896.002850/2008-12 e 10882.002362/2006-12, após devidamente digitalizados, sejam distribuídos a este Conselheiro, para relato e julgamento conjunto com o presente processo nº 10882.002361/2006-60.

  
Waldir Veiga Rocha  
